



*Cópia da Proposta feita ao Bispo de Pernambuco, D. José Joaquim da Cunha de Azere-
do Coutinho, e da resposta que elle deo á di-
ta Proposta, &c.*

AQUI chegou hum Capitão, ou Piloto Por-
tuguez em hum navio, que se lhe tinha entre-
gue em Lisboa, para o dirigir para hum dos
Portos do Brazil, o qual o não quiz entregar
ao dono, ou ao seu correspondente, dizendo,
que o dito navio he seu; porque os Francezes
actualmente inimigos communs dos Portugue-
zes, depois de tomarem, e saquearem o dito
navio, e de o terem em seu poder, por mais
das 24 horas, estabelecidas pela convenção ge-
ral das Nações Maritimas, para o fazerem seu,
lhe fizerão delle doação.

Contra isto diz o dono, que elle Piloto
era hum simples depositario, e que por isso
conforme a boa fé, e leis do deposito, não de-
ve reter em si a couza depositada, nem ser
ouvido em Juizo com couza alguma, antes da
effectiva entrega da couza, ou navio, que lhe
foi confiado; e que os Francezes erão huns in-

justos aprezadores , e que por isso não podião fazer seu o dito navio justamente , e menos doar aquillo que ainda não era , nem podia ser seu.

O mesmo succede com outro Piloto Portuguez , ao qual os Francezes tomarão o navio, que elle governava , e lhe derão hum navio, que elles tomarão depois aos Inglezes. Estes dois factos tem neste porto causado grandes contestações ; peço-lhe que me mande dizer o que entende a este respeito.

Resposta.

PARA responder sem confusão, direi primeiro o que me parece a respeito do navio Portuguez aprezado ; e depois tratarei do Inglez.

Quanto ao navio Portuguez. Digo 1.º, que o dito Piloto deve entregar effectivamente o dito navio a quem lho entregou em Lisboa, ou ao seu correspondente conforme as ordens que levava , e depois he que deve requerer o seu direito , porque a obrigação de entregar, e satisfazer a boa fé do deposito he proveniente de hum direito claro, e indubitavel, constante do contracto , que entre si fizerão o dono do navio , e o Capitão , ou Piloto delle ; e o direito que por si allega o Piloto , he dependente de muitos factos : isto he , se os Francezes com effeito lho derão , ou se podião dar o dito navio, se procedeo de boa fé , e não foi esperar os

Francezes , ou se não deo occasião pela sua malicia , ou omissão a que o dito navio fosse aprezado , etc. o que tudo são factos illiquidos , e ainda não averiguados : e todos sabem conforme as regras indubitaveis de Direito , que a execução de huma acção liquida não se suspende por huma acção illiquida.

Digo 2.º, que os Francezes erão huñs injustos aprezadores do navio Portuguez , e que por isso não têm direito legitimo para poderem fazer seu o dito navio , ainda que o tivessem em seu poder por mais das 24 horas , e menos têm direito para delle fazer doação ao Piloto do mesmo navio ; e para melhor fazer vêr esta verdade será preciso trazer á memoria os principios geraes do direito das Gentes , ou do Direito Natural applicado ás Nações livres , e Independentes.

Cada homem considerado por si só no estado natural he o unico Juiz das suas acções , e o Executor , e o Defensor dos seus Direitos naturaes , e o que faz justiça a si mesmo.

Isto mesmo procede entre as Nações humanas a respeito das outras consideradas como huñs corpos moraes , acima de cada hum dos quaes , não ha outro Juiz , nem outro Censor legitimo mais do que Deos , e por isso quando huma Nação determina alguma couza , manda , ou faz a guerra a outra , declara em consequencia que a justiça está da sua parte , e como huma mesma justiça não póde estar em duas partes contrarias , vem tambem em consequencia

a declarar, que a outra parte não tem justiça; de outra sorte viria essa Nação a estar em contradição comsigo mesma, por isso, que manda, ou faz a guerra quando conhece, ou está persuadida de que não tem razão, e justiça para a fazer.

Tambem não póde receber a lei de outra Nação, sem destruir a sua mesma essencia, e constituição de livre, e independente; pois que huma Nação que recebe, ou he governada pela Lei de outra, não se póde dizer livre, e independente. He necessario porém advertir, que quando digo *a declaração*, ou *Lei* de huma Nação, só entendo pela ordem, ou mandamento dos poderes constituídos para o governo, e direcção della, sejam elles quaes forem, de outra sorte tudo seria confusão, e desordem, as contradições apparecerião a cada passo, e não haveria jámais huma regra, nem hum primeiro movel de toda a máquina da Nação. Isto supposto passemos a fazer applicação destes principios, para o nosso caso.

Em qualquer Territorio só dá a lei a Nação que domina esse Territorio: ora a questão do navio aprezado se agita no Territorio de Portugal; logo a questão se deve decidir pela lei de Portugal; mas a lei de Portugal, em tal caso, como vimos, he que Portugal tem razão, e justiça, e não a França, logo a França, ou o Aprezador Francez em nome della não tem razão, e justiça contra Portugal, e por consequencia não tem hum titulo justo para fazer

seu o navio de Portugal; e o Magistrado Portuguez, perante o qual se trata a questão, por isso que he hum simples Executor da lei da sua Nação, não poderá jámais julgar o navio da contenda de boa preza, sem transgredir a lei, ou sem atropelar a justiça, que elle sempre deve reconhecer como indubitavel da parte da sua Nação.

Contra isto dizem alguns que ninguem, nem ainda huma Nação, tem direito de julgar da justiça, ou injustiça das Nações livres, e independentes, e que por isso a Nação senhora do Territorio, em que se trata a questão, ou o Magistrado qualquer que seja, não deve nem póde legitimamente conhecer da justiça, ou injustiça do Aprezador, e só sim se este reteve em seu poder o navio aprezado por mais das vinte e quatro horas estabelecidas pela convenção geral das Nações maritimas, como necessarias para fazer a preza sua; e dispor della como bem lhe parecer.

Este argumento só podia ser attendivel, se a dita questão se tratasse no Territorio de alguma Nação neutra, e que não tem algum direito para conhecer da justiça, ou injustiça das outras Nações; mas não quando, como no presente caso, a questão se trata no Territorio de alguma das Nações Contendoras, ou Belligerantes, qual he Portugal, porque então sendo inseparavel de si a declaração da justiça da sua parte, vem tambem a ser inseparavel de si, e por consequencia do seu Magistrado, a de-

claração da injustiça da parte sua contraria, como fica demonstrado.

Dizem outros que pelas leis da guerra a justiça sempre se deve presumir da parte do vencedor, ou do mais forte, e que por isso que o Aprezador Francez foi mais forte do que o Portuguez, se deve reputar a justiça da parte do Francez, ou da sua Nação, e não de Portugal: este argumento tem a mesma resposta, isto he, que a supposta justiça da parte do mais forte, quando muito, só póde ser considerada por huma Nação neutra, por isso que ella não póde conhecer, ou ser juiza da justiça de alguma das outras; mas não por alguma das Nações em guerra, da qual he inseparavel o reputar sempre a justiça da sua parte, pois ainda quando a vencida se vê na necessidade de receber a lei do vencedor, nem por isso se diz confessar, que a sua causa foi injusta, mas sim que foi menos feliz do que a do seu Contendor: a espada poderá cortar a cabeça, mas nunca poderá persuadir a cabeça de que o golpe he justo; e se a só razão do mais forte bastasse para qualquer se dizer com mais razão, e justiça, muito justos, e arrazoados serião todos os ladrões, e facinorosos, com tanto que elles fossem os mais fortes: o direito da propriedade passaria a ser quimerico, e a ser substituido pelo do primeiro capiente.

Mas com tudo, suppondo por hum pouco que a justiça se deve sempre dizer da parte do mais forte, e que o mais fraco deve deste re-

ceber a lei, por isso que o Aprezador Francez ou a Nação Franceza no Territorio Portuguez está mais fraca, ou póde menos do que a Nação Portugueza, deve aquella ou o seu Aprezador, ou o seu Donatario receber a lei desta; lei que como já vimos a declara injusta, e por consequencia sem hum titulo justo para fazer a preza sua, e menos para poder doalla.

Dizem mais, que se taes doações dos navios Portuguezes feitas pelos Aprezadores Francezes aos Pilotos, ou Capitães, a cuja guarda forão confiados, não forem julgadas válidas, ainda mesmo no Territorio Portuguez, ou do seu Contendor, o Aprezador Francez ou metterá a pique os navios com a gente, ou, quando salve a gente, queimará os navios para assim enfraquecer, e destruir a força do seu Inimigo, e que por isso se deve estar antes pela lei do Vencedor, ainda mesmo no Territorio do seu Contendor, do que ir contra a dita doação expondo-se a tantos males.

Para responder a este argumento he necessario dizer: 1.º que os Francezes ainda não chegarão ao estado de barbaridade, como se finge, nem jámais chegarão em quanto elles olharem para os seus mesmos interesses; porque seria desafiar contra si a todas as Nações, para os tratarem com a mesma barbaridade quando elles fossem vencidos, ou apreçados: 2.º que, ou elles fazem a doação do navio ao Piloto tão sómente para palearem, debaixo do nome de doação, a impotencia, ou a necessidade em que se

achão de se descartarem de bocas, que lhes são pezadas pelo sustento, e de não terem tripulação bastante, ao menos da sua confiança, para armar, e conduzir o navio aprezado; ou tão sómente para corromperem a fidelidade do Piloto, e de todos aquelles que estão encarregados da guarda, e entrega d'elle.

Se o fazem com o fim de se desobrigarem de sustentarem os prizioneiros, fica satisfeito o fim dos Aprezadores, logo que o Capitão, ou Piloto do navio aprezado se obriga a pôr os prizioneiros em porto seguro, e se o fazem com o fim de corromperem a fidelidade dos Guardas, Pilotos, Capitães, Soldados, Marinheiros, etc. ainda que do seu Inimigo, por isso mesmo se não deve dizer válida semelhante doação; não digo só pela Nação do navio aprezado, mas nem ainda por alguma outra, posto que neutra; porque huma vez admittido o principio, ou regra de que he válida a doação feita pelo Inimigo ao Guarda, Piloto, Vigia, ou Sentinella daquillo mesmo que lhe foi confiado, toda a fidelidade e boa fé dos Guardas, Pilotos, Sentinellas, etc. de todas as Nações será perdida, ou ao menos será muito pouco segura.

Não se póde admittir este pernicioso principio, sem se destruir o Direito das Gentes, e a baze principal das Sociedades, qual he a fidelidade que cada hum dos seus Membros deve prestar a toda ella. A mesma França, se se quizer guiar pelas leis do Direito Natural, que dicta que aquillo que hum não quer para si

não deve querer para outro , deverá em consequencia não querer que se admitta a dita regra de ~~composição~~ ^{composição} para os Guardas dos outros, assim como ella não quererá que se admitta contra ella.

Não se podendo pois dizer que os Francezes pelos factos de taes doações queirão destruir , e transtornar o Direito Natural das Gentes , e das Nações , e por consequencia delles mesmos Francezes , Direito que manda que cada Membro preste ao seu Corpo , ou Sociedade huma fidelidade inviolavel , he claro , que taes doações só devem ser concebidas em termos habeis , e sem offensa do Direito Natural das Nações ou sejam , ou não Belligerantes.

Dizem mais outros , que ainda que taes doações dos navios aos mesmos que estão encarregados da guarda delles sejam meios capazes de corromper a fidelidade de taes guardas ; com tudo não se segue que elles necessariamente se hajão de corromper , e que em taes termos bem se póde julgar válida a doação, sem o temor da corrupção , por isso que se podem castigar os corrompidos , ou os que derem occasião á tomada dos navios pela esperança da doação delles.

A isto respondo , que como as provas em tal caso são difficultosissimas ; pois que ou não ha testemunhas de taes factos , e conluios , ou elles se fazem de sorte que senão possa provar, ou que ao menos fiquem em muita dúvida , que he quanto basta para serem absolvidos os Réos

das presumpções havidas contra elles , virião os males a serem infinitos , e os remedios de pouco ou nenhum effeito ; mas ainda suppondo que as provas de taes delictos fossem faceis , he melhor acautelar que os males não aconteção , do que castigallos , ou pertender remediallos depois de feitos.

Quanto ao navio Inglez. Pelo que pertence ao navio Inglez aprezado pelos Francezes , e doado ao Piloto Portuguez , o negocio muda totalmente de face ; porque 1.º o Piloto Portuguez não recebeo navio algum do Inglez , ou do seu Correspondente , mas sim do Aprezador Francez ; e por isso não está em tal caso o Piloto Portuguez sujeito ás leis do deposito , nem a entregar o navio antes de se tratar , e decidir sobre o direito da propriedade do mesmo navio.

2.º Porque ainda que actualmente as Armas Inglezas se achão unidas ás Portuguezas , não se póde com tudo dizer que a razão , e justiça de Inglaterra seja a mesma de Portugal , e por isso conforme a regra estabelecida , não póde Portugal , nem deve entrar na indagação da justiça , ou injustiça de Inglaterra , por não ser Portugal nem alguma outra Nação Juiza , ou Censora da causa , e da justiça de Inglaterra , nem de alguma outra , como acima fica mostrado ; logo he evidente que Portugal , ou o seu Magistrado , em tal caso , ficou reduzido aos simples termos de huma Nação neutral , que deve decidir a causa conforme o Direito das Gen

tes, ou das vinte e quatro horas, e mais requisitos estabelecidos pela convenção geral das Nações Maritimas.

Quanto ás perniciosas consequencias acima ponderadas a respeito do abuso, e corrupção que se podia temer da parte do Piloto, ou de qualquer Guarda, e Sentinella, no caso de se lhe fazer doação da mesma couza, que tinha sido entregue á sua confidencia, não as ha, ou ao menos não são muito de temer no caso da doação do navio Inglez ao Piloto Portuguez; porque a este só se deo huma couza muito diversa do que se lhe tinha entregue, e que ainda não estava em poder do Aprezador Francez no tempo da tomada do navio Portuguez, e foi tudo dependente do acaso de apparecer hum navio Inglez, que fosse tomado pelo Aprezador Francez, e capaz de conduzir, como conduzio, os prizioneiros de que o Aprezador se quiz descartar; o que tudo era dependente de futuros tão contingentes, que nem ao menos se poderia dizer que foi huma troca, ou huma doação paliada do navio Portuguez pelo Inglez.

Além de que as doações de hum navio Inglez, ou de qualquer outro estranho, ao Piloto Portuguez, em tal caso, por isso que necessariamente dependerião do concurso de muitas, e diversas pessoas, virião tambem taes conluios a ser mais faceis de se descobrirem, para serem ou acautelados, ou mais facilmente castigados os transgressores, que he quanto basta para se não poder dizer a mesma especie do ca-

so acima proposto , e para ficar em seu vigor a regra geral das vinte e quatro horas estabelecidas pela convenção das Nações , para o Aprezador fazer a preza sua exceptuando tão sómente o caso , em que a questão da preza se trata no Territorio da Nação da couza aprezada , porque então he inseparavel della o conhecimento da justiça da causa , como acima fica demonstrado.

Depois de ter tratado do Aprezador legitimo , parece necessario dizer o que entendo por Aprezador illegitimo , ou Pirata : e para me explicar em poucas palavras direi , que o Pirata he aquelle que , sem authoridade de alguma Nação , ataca , rouba , e faz a guerra ás outras Nações. E a Nação capaz de authorizar a algum Aprezador digo ser huma sociedade de homens não só ligados entre si por certas leis , para fazerem a sua felicidade ; mas tambem que seja reconhecida pelas outras Nações , ou grandes Sociedades , como hum corpo capaz de existir por si só ; assim como cada hum dos individuos de qualquer Sociedade , ou Nação , que ainda que desde que nasce goza dos direitos , e da protecção dessa Nação , não póde com tudo obrar por si só independente dos seus Pais , Tutores , etc. nem serem reconhecidos , como válidos os seus actos sem ser emancipado , e reconhecido como livre , para os fazer , pelas leis dessa Sociedade , ou Nação no meio da qual elle vive.

E a grande emancipação de huma Nação se faz pelo reconhecimento das outras Nações ,

e principalmente pelas Maiores ; ou seja por Tratados públicos , e expressos , ou pela tacita aquiescencia dellas , ou pelo público commercio com alguma dellas ; por isso que para o commercio se dizer justo , he absolutamente necessario que as Partes contratantes se ponhão em igualdade ; de outra sorte seria ou furtar , ou aprovar o furto.

Deste reconhecimento geral das Nações nasce a obrigação de se respeitarem mutuamente , e de reconhecerem como justas as leis humanas das outras , obrigação nascida do interesse de cada huma , conforme o qual aquillo que huma não quer para si , não deve querer para as outras , principio de eterna verdade , e que constitue a baze do Direito das Gentes , e das Nações.

Em huma palavra , aquelle ou aquelles que fazem guerra a outros debaixo de huma bandeira ainda não reconhecida , como livre , e independente por todas as Nações , ou ao menos pela maior parte das Maiores , e mais poderosas , que são as Juizas de taes emancipações , devem ser julgados por Piratas , ou Ladrões dos mares , como são julgados todos os Ladrões da terra ; e a Nação ainda que já julgada Emancipada , Livre , e Independente , que der acolhimento , ou consentir que nos seus Portos , ou Territorios se vendão taes roubos , deve ser considerada como transgressora do Direito Natural das outras Nações , e como tal fóra do commercio , e da Sociedade das outras ; pois que he tanto

Réo de grave crime o Ladrão , como o seu consentidor , e tanto mais quando o crime he commettido nos caminhos , ou estradas públicas.

Nem se diga que o Insurgente não he Pirata ; porque este ataca , fere , e mata com a intenção de furtar huma couza , que elle sabe que não he sua ; e o Insurgente só obra com a sublime , e honrosa intenção de sacudir o jugo tyranno , e cruel da sua Nação , que elle diz injustiça , e *per accidens* ataca , fere , e mata , e toma os bens de qualquer que se oppõe , ou não o ajuda a conseguir o seu fim , que elle julga justo ; e que aquelle que não he por elle , he seu inimigo , e que por isso tudo lhe he permittido contra o seu inimigo.

A isto respondo , que as leis humanas não julgão , nem castigão as intenções quando ellas se não manifestão por factos , e como o facto do Insurgente quando ataca , fere , mata , e rouba a qualquer que encontra , he o mesmo que o do Pirata , de pouco , ou nada importa para o castigo , a intenção com que elle faz tantos males contra o bem geral das Nações.

Se para qualquer se dizer não Pirata , nem sujeito ás penas das leis impostas pelo Direito das Nações contra os Piratas , bastasse que se dissesse Insurgente , e não Pirata , todos os Ladrões , e matadores de qualquer Nação se dirião Insurgentes , e seria de melhor condição , do que os outros Cidadãos da mesma Nação , que vivem sujeitos ás leis della ; aquelles , porque apoiados em huma tal opinião , poderião ata-

car, ferir, matar, e roubar a qualquer impunemente ; e estes serão enforcados, porque fizeram o que não devião contra o disposto pelas leis das suas Nações ! E haveria ainda algum Ladrão, ou matador, que não se dissesse Insurgente, para não ser enforcado pelas leis da sua Nação ? ou haveria algum de honra tão esturrada, que quizesse antes morrer enforcado por Ladrão, e matador, do que dizer-se Insurgente, Traidor, Rebelde, e desobediente ás leis da sua Nação ?

Huma tal opinião só póde ser defendida por aquelle, que he ou quer ser Insurgente, ou Protector dos Insurgentes, para, ou se utilizar dos seus furtos, roubos, e assassinos, ou para tambem á sombra delles conseguir os seus fins.

*Cópia da Carta , que escreveo o Bispo de Elvas
aos Redactores do Investigador Portuguez ,
publicado no seu N.º 86 de Agosto de 1818
sobre limites do Brazil pela parte do Sul.*

Senhores Redactores do Investigador Portuguez.

No seu Periodico N.º 82 , de Abril deste anno de 1818 , pag. 239 , li com muita reflexão a resposta dada á carta dirigida ao Editor do *Times* ácerca da occupação de Montevideo , e muito gostei das sábias , e muito justas reflexões politicas , que se desenvolvem na dita resposta ; mas quanto ao que diz na pag. 242 ---” A Corte do Brazil *sempre* reconheceo o direito de Senhorio de Sua Magestade Catholica nas Provincias occupadas pelas tropas Portuguezas , apezar de as ter tomado a Artigas , que estava de posse dellas , e não aos Hespanhoes , que alli não tinham commando algum ,” o adverbio *sempre* não me parece muito exacto ; porque a Corte de Portugal , e do Brazil ha mais de hum seculo tem sempre protestado em todas as occasiões , que lhe tem sido possivel contra a

detensão das terras da margem esquerda do Paraguai pela Corte de Hespanha: e a pezar dos Tratados mais solemnes , e principalmente no de Útreck a 6 de Fevereiro de 1715 , em que a Corte de Hespanha renuncia solemnemente a todo o direito que tivesse , ou podesse ter para a parte do Norte do Rio da Prata em favor do Rei de Portugal , e de seus Herdeiros , e Successores , garantido pela Grã-Bretanha , e pela França ; a Corte de Hespanha sempre tem illudido a execução dos ditos Tratados , como se póde vêr nas cartas attribuidas ao Marquez de Pombal , cujas cópias lhes remetto com esta.

As ditas cartas não só provão que os limites do Brazil para a parte do Sul sempre se considerárão ser o Rio da Prata , e ainda mesmo pelos Escriptores Hespanhoes : Herrer. Descriptio Nov. Orb. part. 12. fol. 71 vers. — *Brazilia inter duos fluvios sita est Maragnon , et de la Plata* ; — mas tambem as contestações entre os Hespanhoes , e Portuguezes limitrofes , que sempre tem havido ha mais de hum seculo nas terras da parte esquerda do Paraguai , são huma prova de que aquelles póvos não terão jámais socego entre si em quanto não forem divididos por hum tão grande Rio , como o Paraguai ; porque sendo , como são , as principaes riquezas daquelles habitantes os immensos gados , que pastão por aquellas tão dilatadas campinas , e não tendo ellas barreiras capazes de conter os gados , estes pastão , e passam livremente por toda a parte até se confundirem huns com outros , de que

nascem brigas , e contestações entre aquelles proprietarios , que degenerão em guerras , com as quaes compromettem , e sempre comprometterão os seus mesmos Soberanos. E como he hoje do interesse dos Soberanos , que trabalham pela conservação da paz geral , que naquella parte do mundo não hajão guerras , cujo contagio seria de terriveis consequencias para a Europa , vem a ser de absoluta necessidade , que se acabem as contestações da Corte de Portugal , e do Brazil pela divisão de limites do Rio da Prata , ou Paraguai ; seja quem quer que for o Senhor das terras da parte direita do dito Rio ; porque huma vez que a Corte de Portugal , e do Brazil esteja segura , e socegada nos seus limites poderá servir de muito para o socego , e quietação daquella parte do mundo ; e por consequencia para todas as Potencias da Europa , e principalmente para as que houverem de commerciar além dos Cabos d'Horn , e da Boa-Esperança : e do contrario todos os Thronos serão abalados sem exceptuar o da Hespanha já de todos o mais abalado. Não se póde dizer que a Corte de Portugal , e do Brazil seja arrastada de alguma ambição de ricas minas de prata , de ouro , ou de diamantes , porque alguns viajantes Estrangeiros , e intelligentes , que já tem examinado aquellas terras situadas além da Zona Torrida para o Sul , não acharão signaes alguns de taes minas , nem os Jesuitas quando dellas estiverão de posse ; he sim para ter a Corte do Brazil huma barreira da natureza , que em todo

o tempo sirva de defeza dos seus Estados: e se o Imperador da China para se livrar das incurções dos Tartaros fez huma muralha de perto de quatrocentas leguas, quanto não deverá fazer a Corte do Brazil, para se livrar dos ataques dos que não reconhecem Altares, nem Thronos? Eu me persuado, que não haverá já-mais quem possa dizer com razão, que a Corte do Brazil por attenção á de Hespanha deve deixar invadir as suas terras por hum Insurgente, que não reconhecendo o seu mesmo Soberano traz na mão o facho da revolução, e da discordia contra tudo quanto ha de mais sagrado no mundo. A mesma Hespanha, se bem pensar nos seus interesses, conhecerá que he de summa utilidade para os seus Estados, que o Rio Paraguai desde o seu Nascente no Lago Xerez até á sua foz seja os seus limites.

Rogo a Vv. M.^{ces} que como bons Portuguezes fação inserir no seu Periodico as quatro Cartas, que lhes remetto, e estas reflexões de hum, que se honra de ser verdadeiro Portuguez.

$$C + C = B + BP = BE.$$

COPIA DA CARTA XI.

Lisboa 10 de Abril de 1777.

A PAZ de 1763 não deixou inteiramente determinados os limites das possessões de Hespanha, e Portugal na America para prevenir todas as altercações, e disputas futuras, as quaes, como são geralmente entendidas, eu me esforcei em as pôr na maior clareza, que me for possível.

Os limites do Brazil para a parte do Sul sempre se tem crido ser o Rio da Prata; e he o que parece mais claro ser em outro tempo admittido na sua mais ampla extensão; porque nós achamos em hum Tratado assignado em Lisboa a 7 de Maio de 1680, que o Governador de Buenos-Ayres tendo invadido, e occupado huma Praça chamada Colonia do SS. Sacramento sobre a parte do Norte do Rio da Prata, o Rei de Hespanha ordenou que os Portuguezes fossem mettidos inteiramente na posse della com a restituição das perdas, e danos, punindo ao mesmo tempo o Governador, que a tinha invadido.

O artigo da paz de Utreck a 6 de Feve-

reio de 1715 , entre as duas Cortes de Hespanha , e Portugal, diz authenticamente, que a Hespanha , tendo posto hum termo a todo o objecto de disputa pelo Tratado precedente de 1680 , renuncia solemnemente a todo o direito , que tivesse , ou podesse ter para a parte do Norte do Rio da Prata , e declara de hum modo igualmente authenticico , e nos termos mais precisos que o dito terreno pertence ao Rei de Portugal, e a seus Herdeiros , e Successores.

Este territorio foi de novo assignado a Portugal pela Grã-Bretanha : 1.º Pela liga defensiva , no artigo 21 , em 16 de Maio de 1703. 2.º Pelo artigo 5.º da mesma liga : 3.º Pelo artigo 20 do Tratado de Utreck em 1713 entre Inglaterra , e Hespanha , formalmente confirmado pelo acto de garantia passado pelo Sello grande de Inglaterra a 3 de Maio de 1715.

No anno de 1762 D. Pedro Cevalhos , General Hespanhol , em consequencia da guerra entre as duas Cortes, tomou posse deste terreno desde a Colonia do Sacramento até ao Rio grande de S. Pedro , que foi de novo formalmente restituído a Portugal pelo Tratado de paz de 10 de Fevereiro de 1763 , e ainda de novo garantido pela Inglaterra pelo artigo 26 do dito Tratado , cuja execução foi-lhe ordenada por Decreto assignado em 3 de Junho do mesmo anno pelo Rei de Hespanha com o seu proprio punho.

Não obstante estes Tratados, o Governador de Buenos-Ayres sempre conservou a posse, usan-

do da linha de demarcação feita pelo Papa Alexandre VI. ; servindo-se mais do pretexto de que todos os Tratados feitos antes desta guerra se invalidavão por ella ; não admittindo a força do artigo 2.º do Tratado de París , o qual declara expressamente , que os Tratados entre as duas Coroas de Hespanha , e Portugal de 13 de Janeiro de 1668 , e de 6 de Fevereiro de 1715 ; de 12 de Fevereiro de 1708 , e de 11 de Abril de 1713 , com as garantias da Grã-Bretanha , servirão de fundamento para a paz , e para o Tratado presente , e por isso elles erão renovados , e confirmados do modo mais amplo.

Outro pretexto de que se servirão os Hespanhoes , foi que os Portuguezes em consequencia do Tratado de limites de 1750 se tinham senhoreado dos campos incontestavelmente pertencentes á Hespanha. Referia-se isto aos campos vizinhos ao paiz possuido antigamente pelos Jesuitas , do qual os Portuguezes negão que os Hespanhoes tivessem o menor conhecimento , como igualmente não tinham dos campos do Paraguai , onde os Jesuitas , tomando por pretexto catequizar os Indios , forão os primeiros habitantes , e tiveram as terras com tal segredo , e cautella , que os Hespanhoes não tiveram a menor desconfiança , ou noticia dellas , até que os Jesuitas , persuadindo-se que erão superiores ás duas Coroas de Portugal , e Hespanha , declararão o seu Imperio estabelecido debaixo do seu Geral , publicando huma carta geographica , que se imprimio em Roma no anno de 1732 por João

Petruch , e depois em Veneza por Giovanni Dominico , cujo titulo he :

Paraguariae Provinciae Societ. Jesu cum adjacentibus novissima descriptio. Admodum in Christo Patri suo P. Francisco Ritz Societatis Jesu Praeposito Generali 15 , hanc terrarum filiorum suorum sudore , et sanguine excultarum , et rigatarum Tabulam , D. D. D. Provinciae Paraguaria Societatis Jesu. Anno 1732.

Debaixo da supposição deste pretendido Imperio do seu Geral , elles fizeram guerra nos annos de 1754 , e 1755 contra os subditos de ambas as Monarchias até ao anno de 1756 , em que o General Portuguez Gomes Freire de Andrade os desfez com grande perda , e se senho-reou dos seus estabelecimentos nas margens orientaes do Paraguai ; e os Portuguezes affirmão , que os Hespanhoes com o seu General Andonaigui jámais virão as terras dos Jesuitas até que elles ahi forão guiados pelo victorioso Exercito de Portugal. Os Portuguezes da Capitania de S. Paulo , que confina com o paiz dos Jesuitas , conhecendo que estes querião estender os seus dominios para aquellas partes , edificárão hum forte para os prevenir , o qual forte he situado sobre o Rio Pardo , e foi notado na carta geographica dos Jesuitas como pertencente a Portugal.

COPIA DA CARTA XII.

Lisboa 13 de Abril de 1777.

DA Carta Geographica publicada pelos Jesuitas se vê que o Rio Pardo estava dentro dos dominios dos Portuguezes , e que elles estavam em huma pacifica posse deste paiz no anno de 1732 que he muito tempo antes do Tratado de limites de 13 de Janeiro de 1760.

D. Thomaz da Silva Telles , e D. José de Carvalho e Lencastre forão os que assentárão de commum accordo , que seria impraticavel executar a sua commissão sem hum plano do paiz , e ordenárão se fizesse hum mappa debaixo das suas direcções , no qual se representassem as possessões de ambas as partes , e o que se devia ceder por cada hum dos contendores , vindo a ficar este mappa o fundamento , e baze do Tratado de limites , o que assim se praticou debaixo do titulo seguinte : *Mappa de los Confines del Brazil con las tierras de la Corona de Hispana en la America Meridional, el anno de 1743.*

Este mappa regulou todas as disputas , que se tinham levantado até ao anno de 1743 , e consequentemente até 1750 , pois a conferencia ,

que então se celebrou foi a baze do Tratado de limites concluido no mesmo tempo; e ficou unicamente huma larga extensão de territorio do Rio Pardo até ao Uruguay onde os Jesuitas tinham os seus estabelecimentos, para ser regulado, segundo viessem a concordar as duas Coroas por intervenção dos seus Amigos communs.

COPIA DA CARTA XIII.

Lisboa 20 de Abril de 1777.

As disputas de Portugal, e Hespanha vindo a ser cada dia mais serias, se fizeram varias tentativas para concluir as dissensões entre as duas Coroas, quando occorreo huma circumstancia, que deo occasião a se poder esperar, que se viesse a convencer Hespanha da amizade de Portugal, e dos seus desejos de estar nos mais amigaveis termos com Sua Magestade Catholica. O levantamento de Madrid de 1766 deo ao Marquez de Pombal huma oportunidade de render á Coroa de Hespanha hum muito honesto cumprimento.

Immediatamente que chegou a noticia a Lisboa fez dirigir hum expresso a Madrid para apresentar todos os offerecimentos de adjutorio,

e ao mesmo tempo dizer que as Tropas das Fronteiras de Portugal tinham ordem de obedecer a ElRei de Hespanha , e de manobrar immediatamente debaixo do seu mando , se Sua Magestade assim o julgasse necessario.

Foi este offerecimento em Madrid o mais bem recebido , que podia ser , e a correspondencia que delle se seguio deo ao Ministro de Portugal esperanças , de que nas duas Cortes as suas contestações seriam amigavelmente terminadas. Com effeito o Marquez de Grimaldi em Maio de 1767 , propoz ao Embaixador de Portugal , que se formasse hum Tratado no qual as suas dissensões virião a ser inteira , e amigavelmente compostas.

Sobre esta informação a Corte de Lisboa instruiu ao seu Embaixador para que concedesse a proposição , e fizesse saber a Sua Magestade Catholica que o Rei de Portugal era de opinião que elles concordassem em expedir ordens aos seus respectivos Generaes de suspender todas as hostilidades , e de restituir tudo ao estado , em que antes se achava , e isto fosse a 28 de Maio de 1767. A Carta acabava nestes termos --- *caso que Sua Magestade Catholica haja de concordar na proposição , e queira confiarvos huma cópia das ordens dirigidas a Mr. de Buccarelli , Governador de Buenos-Ayres , em tal caso vós dareis huma cópia desta inclusa a Mr. de Grimaldi para que lhe haja de servir de carta reversal.*

Em resposta desta Mr. Grimaldi a 12 de

Outubro seguinte declarou que Sua Magestade Catholica attendia á proposição, e tinha o maior desejo de fazer ver a sua prompta condescendencia, de que elle podia informar a sua Corte. Tendo sido expedidas estas ordens, os Governadores vizinhos na America se conservarão em paz durante o tempo de Mr. de Buccarelli até ao fim de 1773 quando elles soffrerão alguns insultos, que os Portuguezes considerarão como procedidos de commuas consequencias de duas Nações rivaes vizinhas huma da outra.

Mas elles forão bem depressa desenganhos, pois Mr. de Virten com authoridade de D. Francisco Bruno publicou hum manifesto no Rio Pardo á frente de 68000 homens de tropa regular, e de hum grande corpo de Americanos, declarando que todo aquelle paiz pertencia ao Rei de Hespanha, e que elles tratarião a todos os Portuguezes como ladrões, e salteadores; e ainda mais admoestados ficarão, quando virão que no anno de 1774 elles forão recebendo por náos de guerra tudo o que era necessario para se fortificarem com artilheria, munições, e mais preparos militares, e que fazião continuamente fogo aos navios Portuguezes, que levavão soccorro ao porto do Patrão-mór, situado ao Norte do Rio Grande de S. Pedro da parte opposta ao Rio, que he a unica passagem por onde os habitantes Portuguezes podião receber os soccorros necessarios.

Mr. Grimaldi sendo bem certificado destes factos, propoz outra negociação explicando-se

elle mesmo varias vezes com dizer --- *ElRei Vosso Amo , que diga o que quer , Sua Magestade lho concederá inteiramente , ainda largando do que lhe pertence.* --- A negociação começou segunda vez a 27 de Novembro de 1775 informando o Embaixador Portuguez a sua Corte , que El-Rei de Hespanha tinha dado ordem ao Governador de Buenos-Ayres , para que suspendesse todas as hostilidades durante a negociação. Em resposta desta o Embaixador de Portugal teve instrucção para declarar que Sua Magestade Fidelissima tinha determinado , que partisse immediatamente hum navio para o Rio de Janeiro , que levasse as ordens mais precisas aos Officiaes , commandantes de mar , e guerra , não só de suspender todas as hostilidades ; mas ainda de restituir todas as couzas ao estado em que se achavão a 17 de Julho , que era o dia em que a negociação tinha começado , e esta carta de instrucção acabava dizendo : *Vossa Excellencia póde dar este seguro á Corte de Madrid requerendo igual correspondencia a Mr. de Grimaldi.*

O Embaixador fez a declaração de Officio por escripto na conformidade das suas instrucções , e entre tanto que o navio estava esperando pela carta reversal de Mr. de Grimaldi , a Corte de Lisboa recebeu hum aviso do Embaixador , no qual elle fazia saber , que hum Amigo commum (Lord Gratham) tinha tomado á sua conta ajustar todas as dissensões , e que á vista disto elle tinha representado , que para melhor

evitar todas as difficuldades o unico caminho era supprimir esta primeira carta , e escrever outra sem fazer menção das datas da restituição , ou do estado , em que podessem estar as couzas ; ou sem entrar nos argumentos , em que tempo tinha Sua Magestade ordenado a suspensão ; não se tendo sabido isto em Lisboa senão pela participação da conferencia de 12 de Agosto. O Embaixador confiando , que os bons officios do seu Amigo lhe poderião assistir na conclusão do negocio tomou a seu cargo retirar a primeira carta de Officio , e escrever a segunda , que he a seguinte : ” Hum correio chega neste instante ” com ordem de segurar a Vossa Excellencia positiva , e claramente , que ElRei meu Amo tem ” despachado hum navio para o Brazil com as ” mais expressas , e terminantes ordens de fazer ” cessar todas as hostilidades. Rogo a Vossa Excellencia me dê carta reversal , pela qual a ” minha Corte possa certificar-se de ter Sua Magestade Catholica feito o mesmo. ” A reversal foi concebida nestes termos : ” Sua Magestade ” me ordena certifique a Vossa Excellencia que ” desde 12 de Agosto passado se tem expedido ” ordens ao General de Buenos-Ayres de evitar ” todas as hostilidades com as Tropas Portuguezas com tanto que ellas nada emprehendam contra os Hespanhoes , e que não fação algumas irrupções á vante sobre , ou contra o territorio de Hespanha. ”

A Corte de Lisboa ainda que surprehendida da liberdade do Embaixador , que positiva-

mente affirmou ter partido hum navio para o Rio de Janeiro , o que era tão ao contrario como era já notorio , ficou contente de accomodar todas as disputas. Em consequencia despachou todas as suas ordens para que se suspendessem as hostilidades o mais breve que fosse possivel, as quaes ordens não chegarão ao Brazil até ao primeiro de Abril de 1776 , que era precisamente o tempo , em que a Corte de Lisboa recebeu aviso da destruição de nove navios Portuguezes no Rio Grande de S. Pedro , e que os Hespanhoes tinham levantado , e guarnecido seus fortes ao mesmo tempo , que a negociação estava tão adiantada , e ainda mais que elles tinham fortificado os passos difficultosos ; e tinham trazido huma fragata , e cinco navios de guerra em ordem a destruir os navios Portuguezes , o que fizeram a 19 de Fevereiro de 1776.

COPIA DA CARTA XIV.

Lisboa 25 de Abril de 1777.

Ao receber as cartas de suspensão d'armas , o Marquez do Lavradio , Vice-Rei do Brazil , ficou ao principio muito perplexo pela crítica situação em que elle mesmo se achava ; mas pres-

tando huma céga obediencia ás ordens do Rei elle despachou as instrucções necessarias aos differentes governos para cessarem as hostilidades. Alguns dias depois que elle despachou estas ordens lhe chegou noticia , que os Hespanhoes tinham feito varios ataques em 26 de Março , no 1.º e 2.º de Abril , e bem pouco depois recebeo cartas dos Governadores do Rio Pardo, e do Rio Grande , nas quaes lhe dizião , que nos termos em que estavam as couzas elles achavão ser impossivel obedecer ás suas ordens sem se abandonarem inteiramente a si , e ao seu Paiz á discripção dos Hespanhoes , que conforme o seu manifesto declararão estar na resolução de os tratar como ladrões , e salteadores. Elles derão suas desculpas , dizendo que já não tinham outra couza senão huma absoluta necessidade , que os obrigaría a obrar como inimigos sendo isto contrario ás suas proprias inclinações , ás ordens d'elle Vice-Rei , e á expressa determinação do Soberano.

Neste estado estavam os negocios quando por morte do Rei o Marquez de Pombal tendo pedido a sua demissão , teve licença do Estado para se retirar da Corte , conservando-se-lhe por todo o tempo da sua vida o ordenado do seu lugar de Secretario d'Estado , que foi o unico , que elle tinha recebido em todo o tempo , em que durou a sua dilatada administração. He preciso observar , que no principio das negociações entre Hespanha , e Portugal se tinha sempre dado a entender (ainda que não era authentica-

mente proposto) que para apaziguar todas as disputas , e ligar a amizade , que a natureza parecia ter determinado dever existir entre as duas Nações ; devião reciprocamente garantir os dominios huma da outra na America , e qualquer ataque feito ou sobre os dominios de Portugal , ou da Hespanha seria considerado , e defendido como huma causa commum. Nestes termos Portugal devia fixar os seus limites , confessando Hespanha ter já bastante extensão de territorio , e que algumas terras de que agora se disputava não erão por modo algum de tal valor para Hespanha , que merecessem ser por mais tempo materia de consideração senão em quanto ellas tendessem a promover a desejada amizade , e alliança de Portugal. O Marquez de Pombal via muito claramente onde hia parar esta desejada amizade , e estreita alliança.

Elle conhecia quam perigoso seria em breve tempo ao interesse de Portugal ser tão estreitamente unido á Corte de Hespanha. Este systema foi formado primeiramente por Philippe I. , e tem continuado a ser politica da Corte de seus Successores até ao tempo presente , em que se deixou vêr tão claramente no manifesto publicado por Hespanha em 1762 , que precedeo immediatamente a guerra : estava agora coberto com hum véo muito transparente para que elle Marquez não fosse capaz de vêr outra vez o engano.

Filippe I. deixou instrucções para a administração de Portugal , das quaes seu Filho , e

Neto jámais se apartarão : elle considerou que Portugal poderia ser de huma pequena importancia até que ficasse de todo reduzido ; porém que depois de todo conquistado se poderião tirar delle prodigiosas vantagens. Havia de conseguir-se isto , dizia elle , não invadindo seus privilegios ; mas pelo contrario tratando os Portuguezes com moderação , portando-se com elles com doçura , acarinhando sua Nobreza , atrahindo-a para Madrid por meio de casamentos da Nobreza pobre de Hespanha com os Herdeiros ricos de Portugal , até que de todo se podessem remover os signaes de hum governo separado.

Elle mostrava que o governo devia sempre ser misturado de Ministros vigilantes , e que aonde podesse haver confiança nos Portuguezes se deverião estes empregar , pelos quaes se saberia toda a connexão , e interesses dos seus Patriotas.

F I M.